ACÓRDÃO - AC00 - 469/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/10146/2016
PROTOCOLO	:	1680935
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	:	1. SILMARA DE SOUZA BRAGA; 2. CACILDO DAGNO PEREIRA;
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA (DFC) – DIVERGÊNCIA DOS VALORES DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PAGOS E DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS DOS ANEXOS 12 E 17 – AUSÊNCIA DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – DOCUMENTO SOLICITADO – IMPROPRIEDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DA UNIÃO E DO ESTADO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão, decorrentes da escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual-LCE/MS 160/2012), da omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas, pela ausência da demonstração do fluxo de caixa-DFC (art. 42, II, da LCE/MS 160/2012) e da sonegação de documento devidamente solicitado, pela ausência do balancete de verificação (art. 42, IV, da LCE/MS 160/2012), fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. O descumprimento da transparência ativa, em razão da indisponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício (art. 31 da LC nº 141/2012), atrai recomendação ao gestor responsável.

3. A ausência de notas explicativas (Resolução CFC n.º 1.133/2008; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP) é objeto de ressalva, com recomendação ao atual gestor.

4. A constatação de divergências de valores entre os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado e os valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada), que podem ocorrer em razão da metodologia da contabilização das receitas, porém, devem ser detalhadas em notas explicativas, é objeto de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo - MS**, gestão da Sra. **Silmara de Souza Braga**, Gerente de Saúde à época, e do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII da LOTCE/MS; pela **aplicação de multa** aos gestores, a Sra. Silmara de Souza Braga e o Sr. Cacildo Dagno Pereira, no valor de **30 (trinta) UFERMS** cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos dos arts. 46 e 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas, consubstanciada na instrução processual de forma incompleta; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. Silmara de Souza Braga, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **aplicação de multa** à gestora Sra. Silmara de Souza Braga, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a sonegação de documento devidamente solicitado (art. 42, inc. IV, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para elabore, publique e encaminhe as notas explicativas a esta Corte de Contas, contendo um rol mínimo de informações previstas no MCASP; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, bem como para que publique, no Portal da transparência as informações da Gestão da Saúde.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Silmara de Souza Braga, Gerente de Saúde à época, e do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011.

Em manifestação inicial, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG - 5074/2019, fls. 274-286) identificou irregularidades e impropriedades, as quais resultariam na reprovação das contas de gestão em análise. Os achados da DFCGG foram respaldados pela Auditoria (PAR - GACS CLO - 8483/2020, fls. 288-307). Por sua vez, a Procuradoria de Contas, opinou pela intimação das partes (DSP - 1ª PRC - 2080/2021, fls. 308-310), em obediência ao contraditório e a ampla defesa.

Os jurisdicionados foram intimados e apresentaram justificativas e documentos, disponíveis às fls. 322, 323-327, 329, 331-341, 342-392 e 393-465. Dando sequência aos trabalhos, a DFS, a Auditoria e a Procuradoria de Contas, após análise das ponderações apresentadas, opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFS - 6333/2021, fls. 4469-478; PAR - GACS CLO - 5097/2022, fls. 480-497 e PAR - 2ª PRC - 903/2023, fls. 498-502).

Restando evidenciado, de outro modo, o cumprimento do art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, haja vista a aplicação de 23,93% (fl. 306) do produto da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Após o encaminhamento de justificativas e documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde realizou análise das contas e entendeu que permaneceram as seguintes irregularidades:

ITEM	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
1.	Relação de Restos a Pagar Pagos no exercício, discriminando Processados e Não Processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, indicando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.	Documento de Justificativa	Sem Relação de Restos a Pagar Pagos no exercício
4.	Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria 733 de 26 de dezembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional preenchida de acordo com o MCASP 6ª edição, Parte V, item 6, subitem 6.4 e a IPC nº 08/14. Encaminhar também a cópia da sua publicação;	Documento de Justificativa	Sem Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)
5.	Constatamos divergência de valores entre Restos a Pagar Processados (Inscritos) na Coluna "Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)" de R$ 210.999,97 do quadro anexo 12.2 – Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processado Liquidado do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fl. 14) e Restos a Pagar Processados de 2014, demonstrados no Anexo 17 (fl. 33) de R$ 210.216,77.	Documento de Justificativa	Não apresentação de justificativa
6.	Verificamos, ainda, que o valor de Restos a Pagar Processados Pagos e Cancelados em 2015 no valor de R$ 188.485,98, apresentado no Quadro Anexo 12.2 do Balanço Orçamentário – Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processado e Não Processado Liquidado (fl. 14) diverge do valor apresentado na coluna "Movimento no Exercício/Baixa" do Anexo 17 – Dívida Flutuante de R$ 187.702,78 (fl. 33).	Documento de Justificativa	Não apresentação de justificativa
7.	Constatamos, também, divergência entre o montante apurado referente à Inscrição de Restos a Pagar Processados em 2015 no Balanço Orçamentário (fl. 13), bem como na Relação de Restos a Pagar Inscritos (fls. 34/58), os quais demonstram o valor de R$ 422.153,11 com o valor apresentado no Anexo 17 – Dívida Flutuante de R$ 416.412,19 (fl. 33).	Documento de Justificativa	Não apresentação de justificativa
12.	Balancete de Verificação do Razão Analítico	Cópia do Balancete de Verificação do Razão Analítico	Não apresentação do Documento

A Auditoria por intermédio do parecer PAR GACS CLO – 5097/2022, fls. 480-497, corroborou com os achados 1, 4, 6 da DFS, ponderando ainda a existência de divergências entre os informes monetários das transferências recebidas do Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde constantes dos sítios eletrônicos das instituições em relação aos valores registrados no Anexo 10 (fls. 28-29) e da Ausência de publicidade e transparência das contas públicas.

Do mesmo modo se manifestou a Procuradoria de Contas, fls. 1072/1077,

ponderando que as divergências existentes nos registros contábeis retiram a confiabilidade dos demonstrativos apresentados e maculam a Prestação de Contas.

Sendo assim, subsistem irregularidades as quais passo a decidir:

1) Da ausência da Relação de Restos a Pagar Pagos no exercício, discriminados Processados e Não Processados

As equipes técnicas haviam apontado a ausência da "Relação de Restos a Pagar Pagos no exercício, discriminados Processados e Não Processados". Em resposta à intimação, o jurisdicionado apresentou o documento às fls. 351-362.

No entanto, conforme detalhado pelas equipes técnicas, o documento encaminhado encontra-se divergente em relação aos outros demonstrativos. Vejamos o quadro elaborado pela Auditoria (fl. 482):

Especificação	Relação	Anexo 12	Anexo 17
RPNP Pagos	207.035,73	145.181,43	145.181,43[2]
RPP Pagos	167.447,22	229.301,52	185.155,54[3]
Total	**374.482,95**	**374.482,95**	**330.336,97**

Fonte: Relação de Restos a Pagar Pagos, peça nº 67, fls. 351/362; Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 67, fls. 343/344; Anexo 17 – Dívida Flutuante, peça nº 67, fl. 346.

Fonte: PAR - GACS CLO - 5097/2022, fl. 482.

Assim, acolho o entendimento da Auditoria e da Procuradoria de Contas e entendo configurada a **escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.**

2) Da ausência da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)

Conforme apontado pelas equipes técnicas, a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, uma vez que a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) não foi encaminhada, mesmo após intimação dos jurisdicionados, descumprindo o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011.

Dessa forma, os responsáveis estão sujeitos a aplicação de multa, em razão da **infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.**

Ademais, **recomendo** ao atual gestor especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

3) Da escrituração de modo irregular

Após o jurisdicionado encaminhar documentos e resposta à intimação, a DFS entendeu que permaneceram as seguintes irregularidades contábeis:

Achado 5	Constatamos divergência de valores entre Restos a Pagar Processados (Inscritos) na Coluna "Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)" de R$ 210.999,97 do quadro anexo 12.2 – Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processado Liquidado do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fl. 14) e Restos a Pagar Processados de 2014, demonstrados no Anexo 17 (fl. 33) de R$ 210.216,77. - Não apresentação de justificativa.
Achado 6	Verificamos, ainda, que o valor de Restos a Pagar Processados Pagos e Cancelados em 2015 no valor de R$ 188.485,98, apresentado no Quadro Anexo 12.2 do Balanço Orçamentário – Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processado e Não Processado Liquidado (fl. 14) diverge do valor apresentado na coluna "Movimento no Exercício/Baixa" do Anexo 17 – Dívida Flutuante de R$ 187.702,78 (fl. 33). - Não apresentação de justificativa.
Achado 7	Constatamos, também, divergência entre o montante apurado referente à Inscrição de Restos a Pagar Processados em 2015 no Balanço Orçamentário (fl. 13), bem como na Relação de Restos a Pagar Inscritos (fls. 34/58), os quais demonstram o valor de R$ 422.153,11 com o valor apresentado no Anexo 17 – Dívida Flutuante de R$ 416.412,19 (fl. 33). - Não apresentação de justificativa

Fonte: ANA – DFS – 6333/2021, fl. 471.

Em relação ao Achado 5, a Auditoria destacou (fls. 487/486) que a soma dos restos a pagar processados inscritos em todos os exercícios anteriores – inclusive o de 2014, na monta de R$ 302.856,09, observados no Anexo 12, é compatível com respectiva quantia evidenciada no Anexo 17.

No mesmo sentido, em relação ao Achado 7, a Auditoria (fls. 489/490) demonstrou que a inscrição de restos a pagar processados dos Anexos 12 e 17 encaminhados às fls. 343-344 e 346, respectivamente, são compatíveis, motivo pelo qual **recomendo** para que o gestor tenha mais zelo ao preencher e encaminhar o Anexo 17 a fim de evitar apontamentos e correções futuras.

Já em relação ao Achado 6, ao analisar o Anexo 17 encaminhado à fl. 346, a Auditoria (fls. 488/489) e o MPC entenderam que os valores dos Restos a Pagar Não Processados - RPNP Pagos e dos Restos a Pagar Processados - RPP Pagos dos Anexos 12 e 17 mostram-se incompatíveis entre si bem como com as respectivas quantias apuradas junto à Relação de Restos a Pagar Pagos, fls. 351-362. Vejamos:

Especificação	Relação	Anexo 12	Anexo 17
RPNP Pagos	207.035,73	145.181,43	145.181,43[7]
RPP Pagos	167.447,22	229.301,52	185.155,54[8]
Total	**374.482,95**	**374.482,95**	**330.336,97**

Fonte: PAR – GACS CLO – 5097/2022, fl. 488.

Sendo assim, acolho o entendimento da DFS no que diz respeito ao achado 6,

bem como o posicionamento da Auditoria e da Procuradoria de Contas e entendo configurada a **escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, conforme já mencionado no item 1.**

4) Da ausência do Balancete de Verificação

Às fls. 259-261 consta Termo de Intimação em que a 3ª Inspetoria de Controle Externo solicita diversos documentos e, dentre eles, o Balancete de Verificação.

Todavia, de acordo com a análise da DFS, apesar de o documento ter sido solicitado, o gestor não encaminhou o documento e não apresentou justificativas que pudesse sanar tal ausência.

Dessa forma, acolho o entendimento da DFS e entendo configurada a **infração prevista nos termos do art. 42, inciso IV, da LO-TCE/MS**

5) Impropriedades no Portal de Transparência do Município

As equipes técnicas apontaram descumprimento da transparência ativa, haja vista a não observância das exigências contidas no art. 31 da LC nº 141/2012, uma vez que não foi identificada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício.

Dessa forma, faz-se necessário a **Recomendação** ao Gestor para que passe a cumprir o disposto no art. 31 da LC nº 141/2012, disponibilizando no Portal da Transparência as prestações de contas periódicas da área da saúde, os Relatórios de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

6) Da ausência de notas explicativas

A DFS apontou que a ausência de notas explicativas deve ser objeto de ressalva, uma vez que as NEs são obrigatórias, conforme previsto na a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP.

Desta forma, considerando que as Notas Explicativas são informações adicionais relevantes e parte integrante das demonstrações, devendo ser publicadas em conjunto, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), fato que merece ressalva, uma vez que englobam um rol de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Assim, **recomendo** ao atual gestor para que elabore as NEs e observe com maior rigor o MCASP, a publicidade, transparência e divulgação das NEs.

7) Das transferências recebidas da União e do Estado

A Auditoria (fls. 293/294 e 485) apontou que recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada.

Eventuais divergências podem ocorrer em razão da metodologia de contabilização das receitas, uma vez que as transferências não necessariamente são contabilizadas no FMS no momento que em os recursos são transferidos pela União e Estado. Todavia, eventuais divergências devem ser detalhadas em notas explicativas.

Dessa forma, **recomendo** ao gestor para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b c/c art. 80, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo - MS, gestão da Sra. Silmara de Souza Braga, Gerente de Saúde à época, e do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII da LO-TCE/MS;

2. Pela **aplicação de multa** aos gestores, a Sra. SILMARA DE SOUZA BRAGA e o Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA, no valor de 30 (trinta) UFERMS cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos dos arts. 46 e 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas, consubstanciada na instrução processual de forma incompleta;

3. Pela **aplicação de multa** à gestora Sra. SILMARA DE SOUZA BRAGA, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

4. Pela **aplicação de multa** à gestora Sra. SILMARA DE SOUZA BRAGA, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a sonegação de documento devidamente solicitado (art. 42, inc. IV, da Lei Complementar nº 160/2012);

5. Pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS;

6. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil;

7. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para elabore, publique e encaminhe as notas explicativas a esta Corte de Contas, contendo um rol mínimo de informações previstas no MCASP;

8. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, bem como para que publique, no Portal da transparência as informações da Gestão da Saúde;

9. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas e recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MSS